



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246667/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 123/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alexandre Lopes Kireeff.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 823.724.000,00 (oitocentos e vinte e três milhões, setecentos e vinte e quatro mil reais) de acordo com a Lei Municipal nº 12222/2014 de 23/12/2014.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| PROCESSO | EXERCÍCIO | RELATOR | ATO DA DECISÃO | DATA DA SESSÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------|-----------------------------|----------------|----------------|---|
| 196177/12 | 2011 | CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | PPR 355/2013 | 04/09/2013 | Parecer prévio pela regularidade com recomendações |
| 183028/13 | 2012 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | PPR 42/2015 | 31/03/2015 | Parecer prévio pela regularidade |
| 279991/14 | 2013 | IVAN LELIS BONILHA | | | |
| 243702/15 | 2014 | NESTOR BAPTISTA | PPR 140/2017 | 18/04/2017 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |
| 381428/17 | | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | PPR 461/2018 | 05/12/2018 | Conhecimento e provimento |

Por intermédio da Instrução nº 3884/16¹, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal se manifestou pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas, com a necessidade de diligência a origem para manifestação acerca das ocorrências listadas no item de acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou defesa às peças 17-18.

Após, mediante a Instrução nº 4684/18², a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, sugerindo que sejam juntadas cópias das peças 17 e 18 ao processo nº 234461/18³.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 915/18-4PC⁴, corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto a sugestão de juntada de cópias das peças 17 e 18 ao processo nº 234461/18, destaco que já houve julgamento nos autos, no qual

¹ Peça 12.

² Peça 23.

³ Processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2017 da entidade previdenciária, para que seja efetuada a análise do documento à luz dos questionamentos efetuados no Parecer nº 5279/15 – DICAP, constante na peça 26 do processo nº 664935/10.

⁴ Peça 24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as contas foram julgadas regulares, conforme consta no Acórdão nº 1060/19 – Primeira Câmara⁵.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apontou que, no processo de Revisão de Proventos sob o nº 664935/10 foi emitida determinação⁶ no sentido de que o Município de Londrina e a entidade previdenciária apresentassem laudo técnico sobre o impacto financeiro e atuarial no sistema de RPPS da concessão do Adicional de Responsabilidade Técnica, prevista no artigo 49 da Lei Municipal nº 10.669/09.

Diante do envio da referida documentação nestes autos, a CGM se manifestou sugerindo a juntada das cópias das peças nº 17 e 18 ao processo 234461/18 a fim de que sejam analisados os documentos apresentados em atendimento a determinação dos autos nº 664935/10.

Porém, quanto a este item, deixo de acatar a sugestão da unidade técnica, uma vez que o processo de nº 234461/18 já foi julgado, não comportando reanálise. Ademais, a unidade técnica entendeu que, com a juntada dos documentos nesta prestação de contas, a determinação foi cumprida.

Entretanto, entendo oportuna a remessa destes autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento e as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I⁷ e artigo 16, inciso I⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Londrina, referentes ao exercício de 2015.

⁵ Votaram os Conselheiros: Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Sessão realizada em 22/04/2019.

⁶ Constante no Acórdão nº 5512/15 da Segunda Câmara, no sentido de: "II) determinar a ciência do Conselheiro Nestor Baptista, relator das contas do gestor da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2014 (Autos nº 250717/15), para análise e apreciação das questões levantadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer nº 5279/15 (peça 26) como proposta de emissão de determinação."

⁷ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para conhecimento acerca das peças nº 17 e 18, relativas à determinação expedida no processo nº 664935/10, e para as providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁹, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁰, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento no artigo 1º, inciso I¹¹ e artigo 16, inciso I¹², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Londrina, referentes ao exercício de 2015.

II. Encaminhar os autos, à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para conhecimento acerca das peças nº 17 e 18, relativas à determinação expedida no processo nº 664935/10, e para as providências que entender cabíveis.

⁹ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

¹⁰ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

¹¹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹² Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹³, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

¹³ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

¹⁴ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”